



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10209.000464/2001-22
Recurso n° : 128.133
Acórdão n° : 301-31.751
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente(s) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

NORMAS PROCESSUAIS – INTEMPESTIVIDADE – O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente).

Processo nº : 10209.000464/2001-22
Acórdão nº : 301-31.751

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o lançamento dos tributos incidentes na Importação de bens,, por conta de descumprimento dos requisitos de isenção condicionada, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

TRANSFERÊNCIA DE BENS A TERCEIROS

Na hipótese de ocorrência concomitante de isenção do imposto de importação vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens, a cessão de uso do instrumento importado deve ser precedida de autorização da autoridade fiscal, só podendo ser mantido o benefício quando os bens forem utilizados no mesmo destino que motivou a isenção ou redução e para a pessoa que goze de igual tratamento tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

MULTAS. IMPOSIÇÃO À PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a imposição de multa a pessoa jurídica de direito público que se situa no mesmo nível hierárquico administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Apesar de ter sido remetida a intimação da decisão de primeira instância, em 15/07/2002, não houve o retorno do comprovante de recebimento pela Recorrente. Desencadeado, pela autoridade preparadora, o procedimento de verificação da entrega da intimação junto aos Correios (fls. 170/175), a Recorrente compareceu à repartição de origem por procurador (fls. 176) tendo tomado conhecimento da decisão proferida, em 09/04/2002.

Ciente da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 13/06/2003, repisando os mesmos argumentos da impugnação, de que não estaria sujeita à tributação em face da obsolescência dos equipamentos importados, em especial os de informática, que foram doados à entidades filantrópicas.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000464/2001-22
Acórdão nº : 301-31.751

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Inicialmente cumpre analisar a questão da tempestividade do Recurso Voluntário, haja vista o “Termo de Perempção” de fls. 178.

Vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de **30 (trinta) dias** seguintes à ciência da decisão.(destaque acrescido ao original)

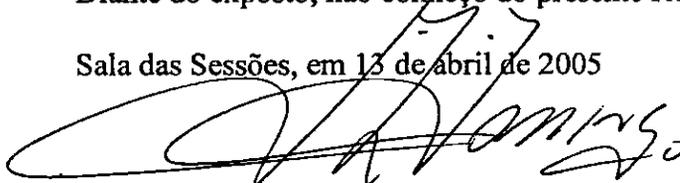
O sistema da preclusão visa garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

No caso em tela, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/04/2003, quarta-feira, por procurador (fls. 176), da decisão de primeira instância, apresentou seu Recurso Voluntário, em 13/06/2003. Considerando-se que o termo inicial do prazo para apresentação de recurso teve início no dia 10/04/2003, primeiro dia útil subsequente ao da intimação. Contando-se daí o trintídio, o termo final ocorreria em 09/05/2003, sexta-feira, donde se vislumbra a intempestividade.

Observo, portanto, que o recurso encontra-se preemperto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* e da interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator